

Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI Nº 2.468, DE 2003, que “estabelece condições especiais de financiamento para a aquisição de veículo utilitário por profissional de Ciências Agrárias”.

AUTOR: Deputado LUIS CARLOS HEINZE

RELATOR: Deputado VADINHO BAIÃO

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.468, de 2003, estabelece condições especiais para o financiamento da aquisição de veículo utilitário por profissional de ciências agrárias.

De acordo com o PL, as instituições integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural ficam autorizadas a contratar operações de crédito pessoal, tendo como beneficiários profissionais das ciências agrárias que desempenham atividades de consultoria, assistência técnica, extensão rural, ou administração de estabelecimento rural, com a finalidade de financiar a aquisição de veículos utilitários de fabricação nacional.

Dispõe o Projeto que as operações de crédito terão condições semelhantes às vigentes para o crédito rural, asseguradas as seguintes características:

- a) Limite máximo de R\$ 60.000,00;
- b) Taxa de juros pré-fixada de até 8,75%aa;
- c) Prazo de pagamento de até 60 meses;
- d) Garantias usuais do crédito rural, ou, em sua falta, as do crédito pessoal.

Estabelece ainda o PL que a União arcará com a cobertura de eventual equalização de juros, nos termos da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992.

Junto à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados, foi apresentado substitutivo que altera os beneficiários do financiamento, de profissionais de ciências agrárias, para prestadoras de serviço de assistência técnica e extensão rural, assim como o limite máximo de financiamento de R\$ 60.000,00 para R\$ 500.000,00.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

2. VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”. Cabe analisar o Projeto também à luz da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

Para avaliar possíveis impactos orçamentários e financeiros, cumpre inicialmente esclarecer algumas características do crédito rural. A Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, dispõe em seu art. 48 que o crédito rural é o instrumento de financiamento da atividade rural, e será suprido por todos os agentes financeiros sem discriminação entre eles, mediante aplicação compulsória, recursos próprios livres, dotações das operações oficiais de crédito, fundos e quaisquer outros recursos.

Das fontes antes apontadas, aquelas que atualmente têm maior expressão no financiamento do crédito rural são as aplicações compulsórias (também conhecidas como exigibilidades bancárias) e as dotações das operações oficiais de crédito (recursos para financiamento e equalização de taxas de juros).

As exigibilidades bancárias decorrem de normas expedidas pelo Banco Central do Brasil, por meio do Manual do Crédito Rural, que determinam que as instituições financeiras estão obrigadas a aplicar um percentual mínimo dos saldos das rubricas sujeitas ao recolhimento compulsório no financiamento agropecuário. Isso implica que as taxas de juros fixadas para um plano de safra já embutem os custos de captação, administrativos e tributários, a serem suportados pelas instituições financeiras.

As dotações das operações oficiais de crédito, por sua vez, constituem recursos orçamentários aplicados diretamente no financiamento ou na concessão de subvenção de equalização de preços de taxas de juros. O retorno dessas operações está vinculado ao órgão orçamentário Operações Oficiais de Crédito e são utilizados na concessão de novos empréstimos e subsídios.

Portanto, a previsão de abertura de linha de financiamento para aquisição de veículos em condições semelhantes às vigentes para o crédito rural

terá como efeito a elevação da demanda pelos mencionados recursos com o conseqüente aumento das despesas com equalização de taxas de juros.

A geração de novas despesas com esse tipo de subvenção, porém, apresenta inconvenientes no que se refere ao cumprimento de requisitos de adequação orçamentária e financeira. Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que as despesas da União com equalizações de taxas enquadram-se no Grupo de Natureza de Despesa “Outras Despesas Correntes”. Esse Grupo abrange despesas de caráter não-financeiro cujos desembolsos comprometem de forma direta o atingimento da meta de superávit primário estabelecida na Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2005).

De outro lado, a concessão de subvenção econômica nos moldes propostos, normalmente implica o comprometimento de recursos por períodos superiores a 2 anos, o que caracteriza a criação de uma despesa obrigatória de caráter continuado (art.17 da LRF):

“Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.”

Diante disso, o Projeto deveria atender aos seguintes requisitos constantes da LRF:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;...”

“Art. 17...

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do parágrafo anterior, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.”

Examinando a proposição em tela, porém, verificamos que não permite estimativa dos custos para os cofres da União e não apresenta medidas de compensação de caráter permanente.

Portanto, apesar dos nobres propósitos que orientaram sua elaboração, o PL 2.468, de 2003, não pode ser considerado adequado ou compatível, sob os aspectos orçamentário e financeiro, o que prejudica o exame quanto ao mérito, na Comissão de Finanças e Tributação, em função do disposto no art. 10 da Norma Interna - CFT:

“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”

Diante do exposto, **VOTO PELA INCOMPATIBILIDADE E INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 2.468, de 2003, E DO RESPECTIVO SUBSTITUTIVO.**

Sala das Sessões, em de de 2005.

Deputado VADINHO BAIÃO
Relator